



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 273/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/001695/2021

Parecer nº 72/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [\[1\]](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, imposta com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, pelo descumprimento da condicionante de validade nº 13 da Licença Operação - LO nº IN018261.

Por sua vez, a condicionante estabelecia que a recorrente deveria obter percentual mínimo de 95% de representatividade no monitoramento da qualidade do ar e metodologia.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação nº SEAR2CON/01020034 (15586143). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Gefiseai/00156669 (20944592), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 70.964,56 (setenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao auto de infração (23013409).

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (45393570) a manifestação de sua assessoria jurídica (45390973) e indeferiu a impugnação apresentada.

A autuada foi notificada da decisão (49779745) e apresentou recurso administrativo (50821177).

I.3. Das razões recursais da autuada

No recurso, a autuada alega que o Instituto partiu de premissa equivocada para lavratura do auto de infração, pois a empresa comprovou o atendimento do percentual mínimo de 95% de representatividade dos dados do monitoramento da qualidade do ar e meteorologia encaminhados ao órgão ambiental, no ano de 2020, em todas as estações de monitoramento previstas.

Sustenta a existência de diferença entre os dados gerados pela empresa e encaminhados ao Inea via sistema eletrônico, e os dados recebidos na Central Telemétrica do órgão ambiental, o que comprovava a falha na recepção dos dados gerados.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada da decisão em **24/03/2023**, conforme doc. 49779745.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei nº 9.789/2022. Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em **13/04/2023** (50820709).

II.1.2. Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009, nº 46.037/2017 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[2].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 87. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº RT Gear 01/2021 (17000008), emitido pelo Serviço de Avaliação da Qualidade do Ar e Gases do Efeito Estufa – Servar2, que constatou o descumprimento da Condicionante de Validade nº 13 da Licença Operação - LO nº IN018261.

Por sua vez, a condicionante estabelecia o seguinte:

13 – Operar o sistema de monitoramento da qualidade do ar, capacitado a medir continuamente, os poluentes SO₂, NO_x, O₃, CO, HCT, BTEX, NH₃, PI e PTS, além dos parâmetro meteorológicos, temperatura do ar, umidade relativa, pressão atmosféricas, radiação solar global, precipitação, direção e intensidade dos ventos), nas Ilhas de Paquetá e do Governador, enviando os resultados em tempo real, para a Central de Dados do INEA, com defasagem de no máximo 1 hora, e com no mínimo 95% dos dados válidos no período de 274 horas.

O relatório técnico informa que a representatividade estatística de dados apresentados pela autuada apresentou valor inferior aos 95% exigidos na condicionante, conforme é possível observar nas tabelas anexadas (fls. 04/15 do doc. 17000008).

No recurso, a autuada alega que o Instituto partiu de premissa equivocada para lavratura do auto de infração, pois a empresa comprovou o atendimento do percentual mínimo de 95% de representatividade dos dados do monitoramento da qualidade do ar e meteorologia encaminhados ao órgão ambiental, no ano de 2020, em todas as estações de monitoramento previstas.

Sustenta a existência de diferença entre os dados gerados pela empresa e encaminhados ao Inea via sistema eletrônico, e os dados recebidos na Central Telemétrica do órgão ambiental, o que comprovava a falha na recepção dos dados gerados.

Todavia, conforme explicado pela Servar através da Nota Técnica de doc. 29176256, a diferença de representatividade entre os dados aferidos pelo Inea e os dados transmitidos pela empresa não é significativa. Ademais, destaca que representatividade é calculada pelo Inea apenas dentre os dados considerados válidos, que são dados diferentes dos recebidos. Os dados do Inea apresentados no relatório técnico da empresa são os dados que foram recebidos pelo Inea e não os dados que foram considerados válidos.

Conforme ressalta a Servar, exige-se a representatividade apenas dos dados válidos como uma forma de ter uma margem de segurança em caso de interrupção ao longo do ano, que prejudica a capacidade dos órgãos ambientais de avaliarem os danos ambientais provocados pelas empresas poluidoras reguladas que, por sua vez, pode ser prejudicial à saúde da população afetada.

Portanto, tendo em vista o descumprimento da condicionante de validade nº 13 da Licença Operação - LO nº IN018261, e considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, refletida nos dados apresentados pela área técnica, é nítido a infringência ao art. 87 da Lei Estadual nº 3.467/2000, devendo ser mantido o Auto de Infração – AI nº Gefiseai/00156669.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. o recurso administrativo é cabível e tempestivo; e
- iii. no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 87, da Lei Estadual nº 3.467/2000, diante do descumprimento da condicionante de validade nº 13 da Licença Operação - LO nº IN018261;

Por fim, na hipótese de indeferimento do recurso, recomenda-se que o diretor do órgão responsável pela apuração da infração (Diretoria de Pós-Licença ou Superintendência), certifique, através de despacho, o Trânsito em Julgado (término) do presente processo administrativo, que configurará na data da ciência do autuado acerca da decisão de indeferimento. O objetivo do despacho é determinar o término da apuração da infração ambiental e, portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão executória, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, **por seu desprovemento**.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 21/10/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **85660160** e o código CRC **64B7E7C0**.